



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.825 - RJ (2015/0015328-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE JOÃO AZEVEDO DE OLIVEIRA
(PRESO)
ADVOGADO : WENDELL RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. A alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi analisada pelo Corte de origem.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para, confirmando-se a liminar, manter a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.825 - RJ (2015/0015328-7) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Pedro Henrique João Azevedo de Oliveira** contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0059517-43.2014.8.19.0001 (fl. 141).

Infere-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada.

Neste recurso, a defesa sustenta a *falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar* (fl. 167). Alega, também, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O recurso foi admitido em 12/1/2015.

Deferida a liminar, prestadas as informações, foi noticiado que, em 6/2/2015, foi expedido alvará de soltura em favor de Pedro Henrique e, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 22/7/2015, às 13h (fl. 314).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto, pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.825 - RJ (2015/0015328-7) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso merece provimento.

Insurgindo-se contra o decreto de prisão preventiva, pretende o recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

Ao homologar o flagrante e decretar a prisão do paciente, o magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 63 – grifo nosso):

[...]

A prisão mostra-se formal e materialmente legal, não sendo caso de relaxamento.

Quanto à conversão, entendo que assiste razão ao Ministério Público. À luz dos elementos informativos contidos na comunicação da Prisão em Fragrante do Indiciado, da qual consta depoimento da vítima, que entregou a bicicleta após sofrer soco nas costas e, em sede policial, reconheceu o indiciado, **entendo que sua Prisão Preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da Lei Penal e da futura instrução criminal.**

Observa-se, no mais, que **não há nenhum comprovante idôneo de residência que vincule o indiciado ao distrito da culpa, fator este que poderá dificultar suas localizações** quando forem chamados a responder pelos fatos descritos no APF.

[...]

O acórdão impugnado, por sua vez, dispôs que *a autoridade judiciária agiu de forma cuidadosa, analisando os elementos de convicção verificados no inquérito e destacou a gravidade concreta do possível roubo que demonstra a necessidade da prisão* (fl. 142).

Verifica-se dos trechos transcritos que não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de roubo.

Fez-se simples referência ao fato de que a vítima, em depoimento na polícia, falou que entregou a bicicleta após levar um soco nas costas, bem como à presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentos que, por si sós, não se revelam suficientes, se desconectados de fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Assim, não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Turma: RHC n. 42.080/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/9/2014; HC n. 236.896/ES, de minha relatoria, DJe 25/11/2013.

Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tal fato não foi analisado pela Corte de origem, assim, inviável a apreciação dessa matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse ponto, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento** ao recurso para manter a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0015328-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.825 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00595174320148190000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE JOÃO AZEVEDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : WENDELL RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.